



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO MUNDO - MT

CNPJ: 01.614.517/0001-33

Decisão de IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Processo Licitatório nº 0077/2022

Pregão Eletrônico nº 017/2022

Vistos:

Da análise da Impugnação do Instrumento Convocatório interposta pela PNEUAR COMÉRCIO DE PNEUS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.532.991/0001-41, situada à AV. Ulisses Pompeu de Campos, nº 132, Bairro Centro, na cidade de Várzea Grande – MT, tel. (65) 3696-6666, neste ato representada por seu representante legal, Fabricio Margreiter, portador do o RG: 3.155.582 SSP/SC e inscrito no CPF: 843.623.839-72, e com atenção ao parecer da assessoria jurídica e por tudo mais que consta dos autos do processo licitatório impugnado, é que:

RECEBO a presente impugnação porem quanto ao mérito julgo totalmente **IMPROCEDENTE OS PEDIDOS** nela declinados, mantendo assim a MODALIDADE ELEITA, ou seja, Pregão Eletrônico e todos os termos do edital do Pregão Eletrônico nº 017/2022, por estar em total consonância com a legislação aplicável aos procedimentos licitatórios.

Novo Mundo – MT, 09 de agosto de 2022.


Mirian Biazotto
Pregoeira oficial



PARECER JURÍDICO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Ementa: Administrativo. Licitações e Contratos. Análise de pedido de Impugnação a processo licitatório.

Senhora Pregoeira,

Vieram a este jurista o **processo licitatório de modalidade Pregão Eletrônico do tipo MENOR PREÇO POR ITEM** e tem por objeto o **Registro de Preços para eventual REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS, CÂMARAS E PROTETORES DE PNEUS PARA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS VEÍCULOS E MOTOCICLETAS QUE COMPÕEM A FROTA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO MUNDO/MT, conforme especificações e quantidades discriminadas no Edital e seus anexos**, para análise e pronunciamento, sob o aspecto jurídico formal, acerca de Impugnação ao presente certame apresentado pela empresa **PNEUAR COMÉRCIO DE PNEUS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.532.991/0001-41, situada à AV. Ulisses Pompeu de Campos, nº 132, Bairro Centro, na cidade de Várzea Grande – MT, tel. (65) 3696-6666, neste ato representada por seu representante legal, Fabricio Margreiter, portador do o RG: 3.155.582 SSP/SC e inscrito no CPF: 843.623.839-72.

DOS FATOS

A presente impugnação é apresentada sob argumentação de que a realização do certame de forma eletrônica e por meio da Plataforma BLL é “onerosa” como também a existência de solicitação de Balanço Patrimonial, o que supostamente prejudicaria a participação da ora impugnante e a livre concorrência no certame, acreditando desta forma ser uma afronta aos ditames legais.

É o breve relatório.

Passamos então a análise dos fatos e fundamentos jurídicos, qual após opino.

DOS FUNDAMENTOS LEGAIS





Após análise dos argumentos apresentados na impugnação em tela, informo que, a esta Assessoria Jurídica, não parece ser procedente os argumentos apresentados.

No que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, em observância aos princípios básicos descritos na mencionada lei (art. 3º, caput e §1º). Destarte, dependendo do bem que se busca adquirir, pode a Administração exigir características que melhor protejam as suas necessidades, com base na conveniência e oportunidade, sem causar qualquer ofensa aos princípios da competitividade, da igualdade e da economicidade.

O termo de referência que originou o edital, fora redigido de acordo com o que determina nosso Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, quanto ao critério adotado, visando ao atendimento das necessidades desta Administração. As especificações, com parâmetros usuais de desempenho e qualidade amplamente atendidos pelo mercado, não trazem prejuízo às suas reais necessidades. O escopo é sempre de conciliar a vantajosidade da contratação e a ampliação da competitividade.

É sabido que a licitação na modalidade de pregão é vinculada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. Deste modo, não pode haver comprometimento do interesse da administração.

Ainda, o Decreto nº 5.450/2005 foi a norma que regulamentou o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns. O Decreto atende aos preceitos da Lei nº 10.520/2002, que instituiu o pregão como modalidade de licitação. Está previsto no art. 4º do Decreto que nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, **SENDO PREFERENCIAL A UTILIZAÇÃO DA SUA FORMA ELETRÔNICA.**

O texto é complementado pelo disposto no § 1º: “**o pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, A SER JUSTIFICADA PELA AUTORIDADE COMPETENTE**”.

Ainda, diversos Tribunais salientam quanto a obrigatoriedade do uso da modalidade de pregão, **com preferência na forma eletrônica**, quando se tratar de aquisição de bens e serviços comuns. Isso porque o pregão eletrônico é uma modalidade que preza pela celeridade, economia, impessoalidade e maior competitividade, daí a sua preferência em relação à modalidade presencial.

E principalmente outro grande argumento em prol da aplicação do pregão na forma eletrônica é a **amplitude de participantes**.





O que se percebe, neste contexto, é que a impugnação da empresa tem o escopo reduzir o número de participantes, até porque o município de Novo Mundo – MT fica localizado a aproximadamente 800km da capital Cuiabá, o que dificultaria a participação de diversos participantes, podendo ocorrer inclusive prejuízo ao erário, por um possível cerceamento a competitividade.

Desta forma, a nosso ver, não deve prosperar a impugnação da empresa, **PNEUAR COMÉRCIO DE PNEUS LTDA**, não havendo razões para alteração da modalidade eleita, uma vez que a modalidade adotada, atende plenamente às necessidades da Administração, bem como que está em consonância com os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, notadamente da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, nos termos da Legislação e recomendações vigentes.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pelo RECEBIMENTO da presente impugnação porem quanto ao mérito pela **IMPROCEDENCIA DO PEDIDO AUTERAÇÃO DA MODALIDADE ELEITA** apresentada pela empresa **PNEUAR COMÉRCIO DE PNEUS LTDA**, mantendo todos os termos do edital do Pregão Eletrônico nº 017/2022, por estar em total consonância com a legislação aplicável aos procedimentos licitatórios.

Por tais razões, e sob a responsabilidade do meu grau, e salvo melhor juízo, EIS O PARECER.

Novo Mundo/MT, em, 09 de Agosto de 2022.

JOAO CARLOS
VIDIGAL
SANTOS

Assinado de forma
digital por JOAO
CARLOS VIDIGAL
SANTOS
Dados: 2022.08.09
16:15:02 -03'00'

VIDIGAL ADVOCACIA

